

**TC 000.225/2016-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** município de Pesqueira-PE

**Responsável:** Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, respectivamente, ex-Prefeita (gestão 2009-2012) e atual Prefeito de Pesqueira/PE (2013-2016), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força dos Contratos de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) e 275.816-60/2008 (Siafi 643027), firmado entre o município de Pesqueira-PE e o Ministério do Turismo (MTur).

1.1 O Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) teve como objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas do município em CBQU nas ruas Adalberto de Freitas – Bairro Centro e trecho da Barão de Vila Velha – Centro (peça 1, p. 385). Já o Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siafi 643027) teve como objeto a pavimentação das vias urbanas Marechal Randon Pacheco Centenário - Continuação; Av. Petrônio Tenório de Moura - Vila Anápolis; Margem da BR 232, a altura do km 210 - Centenário; Rua Espírito Santo -Salgado; Av. Mano Marinho De Andrade - Continuação Lot. Portal Av. Ororubá – Lot. José Jerônimo; Rua Luiz Tenório Cavalcanti – Lot. São Francisco; Rua Palmares – Centenário (peça 1, p. 181).

## HISTÓRICO

2. Em relação ao Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), foram previstos R\$ 212.500,00, sendo R\$ 195.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 17.500,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 49), sendo as ordens bancárias relativas ao Contrato de Repasse as constantes da peça 1, p. 311 e 313 (2011OB801392, de R\$ 35.899,50 e 2011OB802101, de R\$ 125.541,00).

3. O ajuste vigoraria, inicialmente, no período de 16/12/2009 a 14/11/2011 (peça 1, p. 59) e a prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste. O segundo termo aditivo teve como objeto a alteração do valor a ser alocado pelo contratado, que passaria a ser de R\$ 20.608,57 (peça 1, p. 75-77).

4. Os documentos de peça 1, p. 81-101 tratam-se de Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), confeccionados pela CEF, pontuando as irregularidades relacionadas às pendências na execução do contrato de repasse, que motivou uma glosa devido a existência de um desgaste prematuro em alguns pontos da Rua Adalberto Freitas, bem como outras irregularidades construtivas na Rua Barão de Vila Velha.

5. Os documentos da peça 1, p. 129-131, 133-135, 139-141 e 145-146 também fazem remissão às pendências construtivas, concluindo quanto à necessidade de o Setor Operacional da CEF se manifestar acerca.
6. Os documentos assentes à peça 1, p. 161-167 tratam de encaminhamento de dossiê para instauração da tomada de contas especial do Contrato de Repasse 275.816-60/2008, cujo objeto do contrato em questão seria a execução de pavimentação de vias urbanas no município de Pesqueira/PE, sendo o valor estipulado em R\$ 195.000,00 (ordem bancária 2010OB801426 - peça 1, p. 321), que caberia ao contratante, cabendo ao contratado a quantia de R\$ 10.834,00, consoante cláusula quarta do contrato (peça 1, p. 203-205). O repasse dos recursos a cargo do concedente foi efetuado na data de 5/11/2010 (peça 1, p. 299).
7. O termo aditivo da peça 1, p. 233-234 alterou a cláusula 4.1 do ajuste, ocasião em que o valor a ser alocado pelo contratado, a título de contrapartida, passou a ser de R\$ 9.852,55. Os documentos de peça 1, p. 263-265, 271-273 e 277-279, confeccionados pela CEF, pontuaram a existência de mais de uma dezena de irregularidades relacionadas às pendências na execução do contrato de repasse.
8. Os ofícios 267-269, 275-276, direcionados ao então gestor do município de Pesqueiras/PE, mencionam a existência das irregularidades na execução do contrato de repasse, bem como a necessidade de correção por parte do contratado, não tendo as correções, todavia sido efetuadas.
9. O Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU 2.890/2015, de 12/5/2015 (peça 1, p. 371-377) minuciou os fatos que deram origem à formação da presente TCE, tendo mencionado que houve uma consolidação dos débitos referentes aos Contratos de Repasses 308.873-70/2009 Caixa/MDA e 275.816-60/2008 Caixa/MTur, que possuem recursos originários de unidades gestoras vinculadas a órgãos distintos, fato este que não atenderia ao item IV do art. 15 da IN/TCU 71/2012:
- consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso 1, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.
10. Os débitos apurados relativos aos dois contratos 299.348-60/2009 e 275.816-60/2008 seriam, respectivamente, R\$ 154.642,91 e R\$ 9.386,90, sendo os mesmos de responsabilidade da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon. Assim, concluída a tomada de contas especial no âmbito da Caixa Econômica Federal, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 438-450), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 452) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 458).
11. A análise da peça 3 concluiu, em relação a ambos os contratos de repasse, que não existe nenhum documento de execução física dos ajustes, a exemplo de notas fiscais, procedimentos de licitação, notas de empenho da prefeitura, notas de pagamento ou qualquer outro elemento de prestação de contas que nos permita dessumir acerca da regularidade ou não da utilização dos recursos públicos.
12. Assim, tendo considerado insuficiente a documentação quanto à prestação de contas da execução destes recursos, o Auditor instrutor propôs a realização de diligência à Superintendência da CEF, a fim do saneamento das ausências relacionadas à prestação de contas.
13. O Diretor da Secex/SE anuiu a proposta alvitrada na peça anterior, consoante se observa na peça 4, tendo sido confeccionados o ofício de diligência (peça 5). Em resposta, a Superintendência da CEF em Pernambuco encaminhou os elementos que formaram a peça 8, que serão adiante analisados.

## EXAME TÉCNICO

14. Em relação à documentação apresentada pela CEF, esta constante da peça 8, cabe referenciar o fato de que a mesma não tem nenhuma relação com a prestação de contas dos contratos de repasse aqui tratados, limitando-se àqueles que deram ensejo à instauração da TCE, a exemplo do relatório do tomador de contas especial e outros no mesmo sentido.

15. Conquanto a CEF tenha atendido a diligência no prazo adequado, os elementos anexados aos autos são insuficientes para comprovar a regular gestão dos recursos repassados ao município, considerando, inclusive, a ausência de documentos para a contratação das empresas encarregadas da execução dos objetos dos contratos, os contratos com as empresas, as ausências dos planos de trabalho com as metas pactuadas, termo de entrega definitiva das obras, relatório do cumprimento do objeto, dentre outros.

16. A diligência realizada junto à Superintendência da CEF foi bastante específica em relação aos documentos que deveriam ser enviados, ou seja, a cópia das prestações de contas referentes aos Contratos de Repasses 299.348-90/2009 (Siconv 707616) e 275.816-60/2008 (Siafi 643027), que deram origem ao processo de tomadas de conta especial 00190.017584/2015-57, incluindo os extratos bancários das contas correntes específicas para movimentação dos recursos dos ajustes.

17. Considerando a falta dos elementos requeridos, nossa análise entende que cabe efetuar um juízo de valor com os documentos existentes nos autos. Em relação ao Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), de acordo com o Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 115-117), o contrato foi assinado em 16/12/2009 e teria vigência até a data de 30/12/2013.

18. Em análise ao aludido relatório, datado de 2/12/2011 (peça 1, p. 117), observa-se que naquela data já havia a informação de que já havia uma glosa no valor de R\$ 37.112,35 por serviços não aceitos pelo contratante (peça 1, p. 108). Por outro lado, a quantia de R\$ 178.496,22, relativo ao serviço executado até aquela data, e que corresponderia ao percentual de 82,79% do total previsto, foi considerado como aceito pela CEF.

19. Se atentarmos para o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), confeccionado pela CEF, assente à peça 1, 99-101, datado de 28/3/2014, é possível observar que o mesmo contém a informação acerca da execução dos mesmos 82,79% mencionados no item anterior da instrução, tendo sido mantida a mesma glosa apurada anteriormente, sendo tal fato indicativo de que os recursos foram utilizados apenas na gestão da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, cujo mandato iniciou em 1º/1/2009 e foi até 31/12/2012.

20. A despeito das informações assentes no item anterior, em leitura ao Relatório do Tomador de Contas Especial 157/2014 (peça 8, p. 6-9), observa-se que consta a informação no item II do aludido documento de que apesar da execução de 82,79% do objeto pactuado, não teria havido a consecução, nos mesmos percentuais do objetivo almejado, já que o objeto do contrato, no estado em que se encontrava não teria funcionalidade, visto que a não finalização da pavimentação, a falta de manutenção do percentual executado, acabou por ocasionar a deterioração dos trechos finalizados, não tendo trazido benefícios à população, conforme previsão inicial do plano de trabalho.

21. Demais das informações constantes do relatório da TCE, houve várias notificações a fim de que os responsáveis providenciassem a correção das falhas encontradas, entretanto não havendo o atendimento às solicitações efetuadas pelo contratante, no caso, a CEF, razão pela qual impugnou-se a quantia de R\$ 154.642,91, não obstante as quantias transferidas tenham sido de R\$ 35.899,50, em 4/10/2011 e R\$ 125.541,00, repassada em 17/11/2011 (peça 1, p. 153).

22. Conquanto a gestão dos recursos tenha se dado na Administração da Sra. Cleide Maria de

Souza Oliveira, o fato é que o responsável sucessor, ainda na vigência do contrato, considerando o fato de que o mesmo não tinha sido encerrado, sendo o aditivo inclusive assinado pelo gestor sucessor (peça 1, p. 69-71), mas não tendo o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon se manifestado ou adotado as medidas legais para afastar sua responsabilidade pelo não adimplemento da obrigação de prestar contas ou mesmo continuar a execução das obras (peça 1, p. 169-170).

23. Insta ressaltar que a Súmula 230 desta Corte de Contas busca efetivar o princípio da continuidade administrativa na gestão pública nacional, atribuindo corresponsabilidade àquele sucessor que deixa de prestar contas dos recursos gerenciados por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de adotar todas as medidas legais para o resguardo do patrimônio público:

**Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.**

24. Note-se que os atos eventualmente praticados pelo sucessor (prestar contas ou não dos recursos recebidos pelo sucedido ou instaurar TCE) não retiram a responsabilidade do gestor anterior, essa é a inteligência da Súmula 230 desta Corte. Assim é o entendimento manso e pacífico da Jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo do seguinte *decisum*:

Acórdão 2.212/2016-TCU- Primeira Câmara

**Voto:**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os ex-prefeitos do município de Buerarema/BA, Srs. [responsável 1] (gestão 1997/2000), falecido em 23/2/2012, e [responsável 2] (gestões 2001/2004 e 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do convênio 600184/2000 (Siafi 392590), destinado à implantação de ações do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM).

[...]

3. A vigência do convênio compreendeu o período de 28/6/2000 a 31/12/2002 e a prestação de contas deveria ter sido apresentada em até 60 dias depois do termo final do ajuste, ou seja, até 1º/3/2001, mas tal obrigação não foi cumprida.

4. Em 21/2/2001, foi efetuado novo crédito no valor de R\$ 22.452,98, na conta bancária do convênio, que se encontrava zerada desde 28/12/2000, quando houve saque integral dos recursos. Em 15/5/2001, o Sr. [responsável 2] devolveu aos cofres do FNDE esse montante que havia sido depositado em sua gestão.

5. Cientificado pelo concedente de que a medida não era suficiente para o cumprimento do dever de prestar de contas, o ex-prefeito sucessor informou, em 24/12/2001, que não haviam sido encontrados no arquivo da prefeitura os documentos necessários para atendimento da diligência (peça 1, p. 156).

6. Em 2005, os ex-prefeitos foram novamente notificados pelo FNDE para que encaminhassem a documentação pendente ou devolvessem os valores conveniados, mas os responsáveis não atenderam às comunicações. O Sr. [responsável 2], na condição de sucessor da gestão em que os repasses foram efetuados, foi também instado a adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, na impossibilidade de envio da documentação referente à prestação de contas, mas não promoveu nenhuma iniciativa nesse sentido.

[...]

18. Em relação ao afastamento de sua responsabilidade [do responsável 2] quanto ao dever de prestar contas, neste caso, uma vez que não celebrou o convênio e não executou o objeto, é argumento que também não merece prosperar. A uma, porque o prazo para atendimento à obrigação adentrou o seu período de gestão, o que vincula diretamente o encargo a providências sob a sua alçada. A duas,

porque, na impossibilidade de apresentar os documentos demandados, devia o Sr. [responsável2] ter tomado as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 e conforme foi demandado pelo concedente. É nessa linha que se orienta farta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 6.295/2010-TCU-1ª Câmara, 956/2011-TCU-1ª Câmara, 1.514/2015-TCU-1ª Câmara e 1.296/2016-TCU-1ª Câmara.

**Acórdão:**

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [responsável 2];

25. Destarte, nossa análise entende que o sucessor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, no caso, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, deve também figurar no rol de responsáveis aqui tratado, uma vez que não deu término à execução contratual, bem como não apresentou a prestação de contas ou mesmo adotou os procedimentos necessários à instauração da competente tomada de contas especial em relação às irregularidades aqui tratadas.

26. Ainda que partes da obra tenham sido executadas, a exemplo da pavimentação asfáltica, a questão é que a CEF considerou a obra inservível, tanto que pleiteou a devolução do valor de R\$ 154.642,91 do total de R\$ 161.440,50 repassados. O fato é que, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se repute regular a gestão da verba pública. Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

VOTO condutor do Acórdão 3.479/2009-TCU-1ª Câmara

"Com efeito, a inexecução parcial das obras de reconstrução do complexo comercial do Município de Cametá/PA não resulta em qualquer proveito ou utilidade para a comunidade local, o que configura claro desperdício de recursos federais transferidos pelo convênio, a ensejar a responsabilidade do gestor municipal pela integralidade dos valores a ele confiados. Esse fato foi inequivocamente comprovado por meio de duas vistorias realizadas pelo órgão concedente, após longo transcurso do prazo de execução e de prestação de contas do convênio" (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

SUMÁRIO ementa do Acórdão 2.856/2008-2ª Câmara

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS DOMICILIARES. EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS. PARCELA EXECUTADA INÚTIL PARA O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COM A TOTALIDADE DOS RECURSOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. NÃO-ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA OBRIGAR A EMPRESA EXECUTORA A CUMPRIR O CONTRATO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, uma vez constatado o dano ao erário decorrente da gestão irregular do convênio, da realização de pagamentos com a totalidade dos recursos sem a correspondente contraprestação e da inutilidade da parcela executada para cumprimento dos objetivos previstos" (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti);

SUMÁRIO ementa do Acórdão 2.323/2009-1ª Câmara

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. NÃO-CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. OBRAS INACABADAS, SEM UTILIDADE À POPULAÇÃO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares, com a imposição de débito e multa, as contas do responsável que causa dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico" (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa);

SUMÁRIO ementa do Acórdão 3.194/2008-2ª Câmara "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DISPÊNDIO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPRESTABILIDADE TOTAL DA FRAÇÃO EXECUTADA. FRUSTRAÇÃO COMPLETADA DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE.

1. Os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio" (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

[ACÓRDÃO] 9.1. [...] conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar -lhe provimento, de modo a manter inalterado o teor do acórdão recorrido;

27. Assim, a despeito de ter havido a execução de parte do objeto do ajuste, mas considerando a ausência de elementos que caracterizem a serventia daquilo que foi executado, pleiteia-se a devolução integral dos recursos liberados, ou seja, a quantia de R\$ 154.642,91, devendo ser citados solidariamente os dois gestores responsáveis (Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon) pela não consecução integral das obras, conforme discorrido ao longo da análise.

28. Já em relação ao Contrato de Repasse 275.816-60/2008, como visto anteriormente, o mesmo foi assinado na data de 9/5/2011 (peça 1, p. 234), também na gestão da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira. De acordo com os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia, que listou pendências construtivas e de execução do projeto (peça 1, p. 255-257, 263-265 e 271-273), todos produzidos na gestão da mesma, as obras teriam que terminar no prazo de noventa dias da data do início da execução, em 14/7/2011, ainda dentro da gestão da prefeita (até 31/12/2012).

29. Consoante às informações constantes daqueles documentos, bem como da notificação assente à peça 1, p. 275-276 e do Relatório de Acompanhamento de Engenharia da peça 1, p. 277-279, este datado de 26/3/2014, permaneceu glosado o valor de R\$ 5.384,00. Em observância ao extrato bancário da conta específica do ajuste em questão, verifica-se que foi liberada apenas a quantia de **R\$ 9.386,90** (peça 1, p. 299) para a consecução inicial do objeto, sendo este o valor do débito constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 149/2014 e 157/2014 (peça 1, p. 331 e 411).

30. Em observância ao Relatório de Tomador de Contas Especial 149/2014 (peça 8, p. 13-17), no item II do mencionado documento consta a informação de que foram executados apenas 17,48% do objeto pactuado no contrato de Repasse 275.816-60/2008, mas não tendo havido a consecução dos mesmos percentuais dos objetivos almejados para ambos os contratos. Assim, considerando as informações constantes do relatório mencionado no item precedente, deverá ser esta a quantia (**R\$ 9.386,90**) a compor o débito dos responsáveis.

31. A exemplo do ajuste anterior, neste também impende imputar a responsabilidade solidária da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, uma vez que o ajuste se iniciou na gestão da primeira e se prolongou na administração do segundo, tendo sido ambos notificados para efetuar as correções que se faziam necessárias, mas permanecendo omissos e silentes quanto às notificações recebidas (peça 1, p. 169-171 e 173).

32. Assim, considerando a existência de fatos concernentes à ausência de conclusão das obras do ajuste, a falta de documentação que comprove a regularidade na execução do mesmo, ausência de aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos, entendemos definir a

responsabilidade dos gestores responsáveis, propondo as citações dos mesmos, a fim de que apresentem as alegações de defesa que entenderem pertinentes ou o recolhimento dos valores que não tiveram a regular gestão atestada.

33. Em relação aos elementos de responsabilização dos gestores, em ambos os contratos, cabe elencar que os responsáveis incorreram em irregularidades, considerando suas condutas de má gestão dos recursos ou mesmo na omissão em apresentar a correção das irregularidades apresentadas, já que não foi dado cumprimento às metas pactuadas no plano de trabalho, uma vez que a falta de prestação de contas não permitiu concluir pela execução do ajuste e o conseqüente atingimento das metas pactuadas no termo do contrato de repasse, sendo esperada dos gestores condutas diferentes daquilo que foi verificado, causando provável prejuízo à União, esta repassadora dos recursos, razão pela qual devem a ex-gestora e o atual gestor serem citados, a fim de que apresentem suas alegações de defesa ou recolham a quantia que não teve a sua regular gestão comprovada.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, consoante delegação de competência concedida pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator André de Carvalho, mediante Portaria MIN-ALC 1/2014, de 30/7/2014, c/c a Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, com a seguinte proposta:

a) citar, solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, o **Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon** (CPF 075.172.204-97) e a **Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira** (CPF 496.423.164-04), respectivamente, Prefeito atual e Prefeita de Pesqueira/PE à época, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 9.386,90, atualizada monetariamente, a partir de 29/7/2011, na forma da legislação em vigor até o efetivo recolhimento, em decorrência da não comprovação da boa e regular gestão do Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siconv 643027), celebrado com o Município de Pesqueira/PE, considerando a falta de regularização das pendências impeditivas à continuidade e conclusão das ações estipuladas no respectivo contrato, a exemplo da não apresentação do projeto de drenagem profunda; do não fornecimento da solução do muro de arrimo e acessibilidade às residências abaixo do greide da pavimentação; da não correção das imperfeições do pavimento e meio-fio da rua Marechal Rondon Pacheco; e do não envio do ART de fiscalização, contrariando as alíneas 'a' e 'i' do item 3.2 do contrato de repasse em questão;

b) citar, solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, o **Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon** (CPF 075.172.204-97) e a **Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira** (CPF 496.423.164-04), respectivamente, Prefeito atual e Prefeita de Pesqueira/PE à época, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do **Tesouro Nacional**, a quantia de R\$ 154.642,91, atualizada monetariamente, a partir de 7/12/2011, na forma da legislação em vigor até o efetivo recolhimento, em decorrência da não comprovação da boa e regular gestão do Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), celebrado com o Município de Pesqueira/PE, considerando a falta de regularização das pendências impeditivas à continuidade e conclusão das ações estipuladas no respectivo contrato, a exemplo do não fornecimento do ART de fiscalização das obras; não correção das imperfeições encontradas na lateral das ruas do empreendimento (limites laterais do asfalto desalinhados e sem acabamento); da não realização das adequações do Projeto quanto à acessibilidade; não apresentação do controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica, incluindo Laudo Técnico de Controle Tecnológico e os resultados dos ensaios realizados em cada etapa dos serviços, conforme exigências normativas do DNIT; da ausência do Quadro de Composição do Investimento atualizado,



juntamente com a Declaração de Suporte do Solo das ruas; do não reenvio de todas as peças técnicas, visto que as apresentadas estavam sem a assinatura do responsável técnico; e do não fornecimento de esclarecimentos quanto à divergência de espessura da camada de CBUQ no projeto (0,05m) e na planilha orçamentária (0,06m), contrariando as alíneas 'a' e 'i' do item 3.2 do contrato de repasse em questão.

Secex/SE, em 8 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Welledyson Anaximandro Webster  
AUFC – Mat. 4562-4

Anexo  
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siafi 643027), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.	<b>Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon</b> (CPF 075.172.204-97)	1º/1/2013 a 31/12/2016	Em relação ao 275.816-60/2008 (Siafi 643027), não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que apresentou problemas construtivos atestados pelo contratante.	O gestor, como responsável sucessor, não atendeu às notificações para a regularização das irregularidades e nem apresentou a prestação de contas relacionadas à execução do objeto do ajuste.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.			Em relação ao Contrato de repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que apresentou problemas construtivos atestados pelo contratante.	O gestor, como responsável sucessor, não atendeu às notificações para a regularização das irregularidades e nem apresentou a prestação de contas relacionadas à execução do objeto do ajuste.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.

<p>Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siafi 643027), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.</p>			<p>Em relação ao 275.816-60/2008 (Siafi 643027), não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que apresentou problemas construtivos atestados pelo contratante.</p>	<p>A gestora assinou o contrato de repasse e efetuou os pagamentos relacionados à execução do objeto do mesmo.</p>	<p>Era razoável a responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.</p>	<p><b>Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira</b> (CPF 496.423.164-04)</p>	<p>1º/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Em relação ao Contrato de repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que apresentou problemas construtivos atestados pelo contratante.</p>	<p>A gestora assinou o contrato de repasse e efetuou os pagamentos relacionados à execução do objeto do mesmo.</p>	<p>Era razoável a responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.</p>